



Ao Pregoeiro da
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Responsável pelo Pregão Presencial nº 009/2010-CLDF
Brasília-DF

MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ/MF sob o nº 03.963.911/0001-02, com sede na Rua Campinas de Brotas, nº 702, 1º andar, telefone nº (71) 2108.2639, em Salvador-BA, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento nos dispositivos do Capítulo 14 do Edital do Pregão nº 009/2010-CLDF, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao citado instrumento convocatório, em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir elencadas, haja vista a existência de exigências ilegais e restritivas à participação de um amplo número de empresas interessadas, o que contraria o interesse público, além de diversos princípios norteadores da Administração Pública.

I. DA ILEGALIDADE DOS INCISOS V E VII DO ITEM 6.2.2 DO EDITAL

Os incisos V e VII do item 6.2.2 do edital do Pregão nº 009/2010-CLDF estão assim redigidos:

6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF
**ainda de verão incluir no envelope
DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:**

(...)

V – A Contratada deverá apresentar Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em plena validade e com a data de emissão anterior a data prevista para abertura do presente Edital, conforme estabelecido na Lei nº 914 (sic), de 05 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 28.678, de 11 de janeiro de 2008;

(...)

VII – Indicação do responsável técnico da licitante pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, estabelecido no Distrito Federal;



A Lei do Distrito Federal nº 3.914/06 estabelece normas para prestação de serviços de segurança eletrônica por empresas particulares.

O § 1º do art. 1º desta lei considera como serviços de segurança eletrônica a “instalação, manutenção e o monitoramento de sistemas de alarma e de filmagem, por meio de circuitos internos ou externos de TV, em estabelecimentos financeiros, comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, e em órgãos ou empresas públicas e entidades civis”.

Entretanto, não há nesta lei, nem em qualquer outra, previsão legal para que seja exigida na fase de habilitação de processos licitatórios a apresentação de “certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal”.

De fato, não há nesta lei, e nem poderia haver, a previsão de apresentação desse certificado EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. Afinal, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem competência para legislar ou inovar as normas gerais de licitação e contratos administrativos previstas na Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência já pavimentada pelos Tribunais de Contas brasileiros.

A exigência de apresentação de certificado de registro e autorização de funcionamento na fase de habilitação do Pregão nº 009/2010-CLDF, viola o art. 27 da Lei nº 8.666/93 e, por via de consequência os princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade, da moralidade, dentre outros.

Senhor Pregoeiro, a impugnante é pessoa jurídica idônea e não almeja tumultuar o processo licitatório, mas apenas que sejam cumpridas e observadas corretamente as disposições legais pertinentes.

O que está sendo impugnado não é a exigência do certificado, mas o momento de sua apresentação, que deve ser efetuada somente na fase de contratação da vencedora do certame.

A redação do inciso V está correta quando informa que “a contratada deverá apresentar certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal”. Isso mesmo: “A CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR CERTIFICADO”. Este documento jamais poderia ser exigido de qualquer LICITANTE, por total falta de previsão legal.

Contudo, ao se incluir a exigência de apresentação deste certificado na fase de habilitação do Pregão nº 009/2010, a Câmara Legislativa violou, de uma só vez, os



princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da competitividade e do interesse público.

A manutenção do dispositivo impugnado evidencia restrição ilegal ao caráter competitivo da licitação na medida em que impede a obtenção de propostas igualmente ou até mais vantajosas para a Administração, em flagrante violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Também é ilegal a exigência, NA FASE DE HABILITAÇÃO, de indicação de responsável técnico ESTABELECIDO NO DISTRITO FEDERAL, prevista no inciso VII do item 6.2.2 do Edital ora impugnado.

Esta exigência viola diretamente o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que se reveste de limitação territorial e limita absurdamente a possibilidade de participação de um enorme número de possíveis licitantes, sem que haja qualquer explicação plausível para isso.

Tal exigência é admitida apenas para a contratação dos serviços. Para fins de habilitação em certame licitatório, é possível ao Administrador exigir apenas a relação de bens e de pessoal necessários à execução dos serviços.

Pelas razões acima expostas, o impugnante requer a supressão dos incisos V e VII do item 6.2.2 do Edital do Pregão nº 009/2010-CLDF.

II. DA ILEGALIDADE DO ITEM 9.2 DO ANEXO I

O item 9.2 do Anexo I do Pregão nº 009/2010-CLDF está assim redigido:

9.2 As empresas licitantes deverão apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos em seus respectivos nomes, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados em entidade competente, comprovando ter fornecido e prestado serviços de instalação, configuração e treinamento de sistemas compatíveis em características técnicas relevantes com o objeto da licitação. Entende-se como relevantes os atestados que apresentarem no mínimo 30 (trinta) câmeras IPs e 4 (quatro) catracas de controle de acesso.

Com o devido respeito aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, a exigência de “02 (dois)” atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de

سوق



qualificação técnica é ILEGAL e viola frontalmente o item “a.4” da Decisão Normativa nº 02/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in verbis:.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2003

Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, Considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

(...)

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

O Atestado de Capacidade Técnica consiste, em síntese, numa declaração emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da certificação de cumprimento de contratos (ou equivalentes) que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado. Trata-se de documento relativo à habilitação técnica e pode ser exigida nos processos licitatórios que envolvam contratação de serviços e de aquisição de bens.

A lei exige que o licitante comprove sua capacidade técnica, o que pode ser efetuado com apenas um único atestado. Dessa forma, a exigência de dois ou mais atestados para comprovar qualificação técnica revela-se ILEGAL E ABUSIVA.

Sobre o assunto já se pronunciou o TCU por meio do Acórdão nº 32/2003 da 1ª Câmara, ao dispor que, a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua



imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Ante todo o exposto, uma vez demonstrada a ilegalidade da exigência de apresentação de certidão prevista nos incisos V e VII do item 6.2.2 do Edital na fase de habilitação, assim como da exigência de 02 (dois) atestados de capacidade técnica prevista no item 9.2 do Anexo I do Edital, requer seja a presente impugnação acatada e efetuadas as alterações devidas no instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo legal para a sessão de abertura do certame, na forma do item 14.3 do Edital.

N. Termos,
P. Deferimento.

Salvador-BA, 13 de abril de 2010.

MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda.
CNPJ: 03.963.911/0001-02
Odair de Jesus Conceição
Sócio Diretor